



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

**PROCESSO Nº 135/2026 - DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Objeto: Contratação empresa especializada em fornecimento de peças referente ao elevador marca Thyssenkrupp FND do palácio do Legislativo da Câmara Municipal de Macaé.

**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, § 3º DA LEI Nº 14.133/21. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE ELEVADOR. DESDE QUE ATENDIDO A RECOMENDAÇÃO. OPINA-SE PELO PROSSEGUIMENTO.

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de processo encaminhado a este órgão jurídico, oriundo de pedido administrativo realizado pela Diretoria de Licitações e Contratos, com vistas à análise jurídica da contratação, mediante Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, II, § 3º da Lei nº 14.133/21, conforme objeto descrito em epígrafe.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Processo de Compras nº **930552-25/2026** - Solicitação de despesas nº **10/2026** elaborada pela Comissão de Planejamento visando a contratação de serviços do objeto destacado nos autos através de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, II, § 3º da Lei nº 14.133/21, anexando: Documento de oficialização da demanda Nº **2/2026**, Contemplação do objeto no plano de contratação anual, Estudo técnico preliminar nº **3/2026**, Minuta do Termo de Referência para aquisição nº **4/2026** - (TR), Autorização da presidência para Prosseguimento Cotação de preços, acompanhando de anexos - (**doc. 2- 57**);
- b) Manifestação da Controladoria Geral - (**doc. 58-64**);
- c) Contingência orçamentária realizada pela Diretoria de Contabilidade - (**doc. 66/67**);
- d) Aviso de dispensa de licitação, acompanhada de 2 (dois) anexos - (**doc. 70-105**);
- e) Despacho da DLC encaminhando os autos a este órgão jurídico - (**doc. 106**).

3. É o que tinha de relevante para relatar.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



4. Preliminarmente, cumpre salientar que a análise realizada por este órgão jurídico, por meio da emissão deste parecer nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, restringir-se-á aos requisitos estritamente jurídicos. Não serão consideradas as escolhas administrativas relativas à conveniência e oportunidade, ou seja, este parecer não implica endosso ao mérito administrativo, nem adentra à competência técnica da Administração nos aspectos técnicos ou econômicos. A avaliação desses aspectos não compete a este órgão de assessoramento, por ausência da respectiva expertise técnica sobre matérias que estão além do escopo científico desempenhado, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

5. Urge salientar, ainda, que a análise tem como pressuposto os documentos e informações produzidos até o momento e constantes nos autos.

6. Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, o parecer é um ato meramente opinativo, ou seja, não vinculante, de forma que a decisão final ficará a cargo do ordenador de despesas, que assumirá a responsabilidade pelos atos praticados e pelas informações prestadas.

#### **FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

7. Com fulcro no princípio da juridicidade, relacionamos abaixo a legislação básica aplicável ao presente processo de contratação, sem prejuízo de se rever o presente posicionamento, caso sobrevenha a publicação de outros atos normativos municipais que regulamentem de forma diversa a Lei nº 14.133/21, desde que não incompatíveis, podendo, assim, ser pontualmente revistos e atualizados os pareceres futuros.

8. Assim, destacamos que, na presente dispensa de licitação, serão utilizadas as seguintes legislações, no que couber:

- a) Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



- b) Lei Municipal nº 4.960/2022 e seu Decreto de regulamentação nº 26/2023, no que couber;
- c) Resolução nº 2019/2023; e
- d) Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 14.133/21 (NLLC) entrou em vigor em substituição às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, visando regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Preceitua, em seu artigo, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

10. Assim, a Administração Pública, ao necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações necessárias, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

11. No entanto, a própria Constituição previu a possibilidade de se afastar a exigência de licitação para a aquisição de bens e a contratação de prestação de serviços nos casos especificados na legislação.

12. Neste contexto, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá ser dispensada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a necessidade de certame licitatório.

13. Deste modo, ocorrendo a hipótese de aquisições ou contratações que possuam características inviáveis e/ou impossíveis, a regra de licitar poderá ser excepcionada, por meio da dispensa ou da inexigibilidade de licitação.

14. A nova Lei Geral de Licitações entrou em vigor em 1º de abril de 2021, e nela foram previstas as hipóteses de dispensa de licitação, de acordo com os respectivos limites estabelecidos em seu art. 75.

15. No caso em questão, trata-se de certame sob a ótica do cabimento previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, ou seja, a possibilidade de dispensa de licitação:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*... ”*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”;*

16. O Governo Federal, por meio da edição do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualizou o teto previsto para a escolha da modalidade de licitação prevista no art. 75, II, para a realização de outros serviços e compras.



**17.** Logo, a dispensa de licitação em razão do valor, prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, passou a ter como teto o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

**18.** O valor apresentado nos autos foi estimado a partir de pesquisa de preços realizada pela Coordenadoria de Preços e Cotações, mediante envio de solicitações de orçamento a diversas empresas do ramo, conforme comunicações eletrônicas juntadas ao processo, tendo sido obtida resposta apenas de uma empresa.

**19.** O termo de referência, por sua vez, previu a modalidade de contratação por dispensa de licitação eletrônica, em razão do valor estimado pela administração, conforme consta na **folha 71**. A adjudicação será global.

#### **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL/JUSTIFICATIVA DA DISPENSA**

**20.** A Lei em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta, que inclui a hipótese de dispensa em razão do valor, deve ser necessariamente instruído com:

- “I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
  - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
  - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI - razão da escolha do contratado;
  - VII - justificativa de preço;
  - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

**21. Por ora, verifica-se:**

a) O supracitado inciso I, uma vez que foram apresentados o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (**doc. 5/6**), o Estudo Técnico Preliminar (**doc. 13-19**) e o Termo de Referência (**doc. 88-105**).

b) Quanto ao inciso II, depreende-se o seu atendimento por meio dos documentos anexados aos autos, consistentes na comprovação de consulta através das



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



comunicações eletrônicas encaminhadas a fornecedores do ramo para obtenção de orçamentos, tendo sido apresentada apenas uma cotação formal válida. (**doc. 40-56**).

c) **O inciso III será atendido por meio da emissão deste parecer, que ficará pendente do cumprimento das recomendações.**

d) Constan ainda as informações prestadas pela Diretoria de Contabilidade, com a Programação Orçamentária (**doc. 65-67**), restando atendido o requisito previsto no inciso IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Quanto ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se o atendimento do requisito legal, uma vez que constam nos autos:

(i) Ofício de Contingência Orçamentária informando a existência de reserva para a contratação;

(ii) Documento de Reserva de Dotação Orçamentária vinculado ao Processo nº 135/2026, com indicação de elemento de despesa compatível com o objeto (Material de consumo) e valor reservado; e

(iii) Declaração de Adequação da Despesa, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), atestando que a despesa possui previsão orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Desse modo, resta demonstrada a existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa, em conformidade com o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a análise realizada por esta Procuradoria se limita ao controle de legalidade formal, consistente na verificação da existência de dotação ou reserva orçamentária, da compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA e a observância às exigências do art. 16 da LRF e da legislação correlata.

A correção dos valores, a suficiência da reserva, a programação financeira, bem como eventuais impactos futuros no fluxo orçamentário, inserem-se no âmbito técnico-contábil, sendo de responsabilidade exclusiva do setor competente que subscreve os documentos constantes dos autos.

Nesse sentido, não compete ao órgão jurídico proceder à reavaliação técnica dos dados contábeis apresentados, tampouco substituir o juízo técnico do profissional habilitado, limitando-se a reconhecer a regularidade formal da instrução orçamentária do processo.

Diante da documentação acostada, resta formalmente atendida a exigência de disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo à área contábil a responsabilidade técnica pelas



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



informações prestadas, limitando-se a análise jurídica ao controle de legalidade do procedimento.

e) A comprovação de que o futuro contratado preencherá os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, exigida no **inciso V**, será objeto de envio a partir da solicitação, desde que encerrado a análise quanto a aceitação da proposta, a ser feita através de critérios técnico-operacionais. **Desde modo, resta pendente a análise deste item.**

f) Quanto ao **inciso VI**, que prevê a indicação da razão da escolha do contratado, verifica-se que a pesquisa prévia de mercado foi realizada junto a fornecedores do ramo, conforme documentos juntados aos autos, e que a motivação definitiva da escolha do fornecedor será consolidada após a disponibilização do Aviso de Dispensa Eletrônica no Sistema Compras.gov.br e a conclusão da fase de seleção, ocasião em que restará plenamente atendida a referida exigência.

g) Não há a respectiva comprovação da exigência da autorização contida no **inciso VIII**.

**22.** Deste modo, em uma análise preliminar, **há pendências a serem cumpridas**, as quais só serão possíveis de aferição após o término do procedimento. Caberá, após a emissão deste parecer e antes da homologação, na forma do art. 19 da Resolução nº 2019/2023, a análise criteriosa do Controle Interno desta Casa Legislativa.

#### **DO PEDIDO DE PROPOSTAS E DO AVISO (PUBLICAÇÃO) DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**23.** Conforme consta nos autos, a Coordenadoria de Preços e Cotações procedeu ao envio de solicitações de cotação de preços a diversas empresas do ramo, conforme comunicações eletrônicas juntadas ao processo, tendo sido obtida resposta apenas de um fornecedor, em razão da especificidade técnica das peças e da restrição de mercado existente para fornecimento de componentes compatíveis com o equipamento, não tendo sido identificados valores correspondentes no Painel de Preços para os itens em questão, sendo apresentada cotação formal válida no valor global de **R\$ 45.689,50 (quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)**.

**24.** A Coordenadoria de Preços e Cotações informa que a pesquisa foi realizada mediante solicitação formal de cotações, encaminhadas a empresas que atuam no ramo do objeto pretendido, cujos contatos foram obtidos a partir de consulta a fornecedores que participaram de pregões com objeto semelhante ao solicitado. Informa, ainda, que foram realizadas pesquisas no Painel de Preços (GOV), não tendo sido identificadas contratações semelhantes aos objetos demandados, bem como pesquisa em bases abertas na internet, igualmente sem êxito, registrando-se apenas que se tratam de peças de modelo e marca específicos.

**25.** Não obstante, a justificativa apresentada limita-se a registrar a existência de cotação única, **sem contemplar, de forma expressa, manifestação quanto**



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



**aos critérios adotados para aferição da razoabilidade do valor apresentado, tampouco quanto às razões técnicas que restringem a competitividade**, especialmente considerando tratar-se de peças destinadas a elevador da marca Thyssenkrupp FND.

**26. Assim, recomenda-se que a área técnica competente complemente a motivação da estimativa de preços**, com manifestação expressa acerca da compatibilidade do valor proposto com o mercado e das características técnicas do equipamento que impactam na restrição de fornecedores, como condição para o regular prosseguimento do feito

**27.** Deste modo, o valor encontrado atende apenas para efeito de estimativa da futura contratação, uma vez que deverá ocorrer aviso em sítio eletrônico, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido contendo o interesse de obter propostas adicionais de eventuais interessados, nos termos do §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 75. (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” [grifei]

Quando a administração pública decide adotar o procedimento do § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/21, mesmo que o fornecedor tenha apresentado o valor mais baixo na cotação, ela está buscando obter uma proposta mais vantajosa por meio de negociação com o fornecedor selecionado. Esse procedimento visa garantir que a contratação seja realizada de forma mais econômica para a administração pública, conforme o interesse público.

**28.** Segundo ensinamento de Flávio Garcia Cabra<sup>1</sup>, o parágrafo 3º da novel legislação, [4] esclarece que:

“a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”.

**29.** No mesmo sentido, Carolina Zancaner Zockun e Luciana Leal Brayner averbam que a Lei nº 14.133/21:

<sup>1</sup> CABRAL, Flávio Garcia. In SARAI, Leandro (org). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo comentada por advogados públicos. 3ª Ed. São Paulo, Editora JusPodivm, 2023, p. 1044.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



“definiu um procedimento simplificado que possibilite, às contratações realizadas por meio da dispensa de licitação por baixo valor, o recebimento de propostas para o objeto pretendido, possibilitando aos particulares a manifestação de seu interesse na contratação e à Administração a seleção da proposta mais vantajosa entre aquelas recebidas”

30. Como se pode ver a NLLC não obriga a publicação, tendo em vista que se utilizou da expressão “preferencialmente”. Contudo, deve-se obrigatoriamente atender o disposto no art. 39<sup>2</sup> da Resolução nº 2019/2023 e § 1º do art. 43 da Lei Municipal nº 4.960/2022, visando ficar claro que as razões da futura escolha pela administração atenderão o fim almejado levando em conta a proposta mais vantajosa.

31. A redação é clara: “As **demais contratações** (...)”. Como se pode ver, na Resolução nº 2019/2023, não deixou margem discricionária para que as contratações no âmbito desta Câmara Municipal não sejam realizadas de forma diversa.

32. Deste modo, na redação “demais contratações” estão inseridas as feitas por licitação, bem como, as realizadas por dispensa. Assim, encontra-se correto o procedimento ao disposto na legislação citada.

### DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

33. Verifica-se que o aviso de dispensa de licitação embora traga em seu preâmbulo o tratamento diferenciado e exclusivo a ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, **não traz em seu bojo o embasamento legal para a aplicação do tratamento diferenciado.**

34. Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar federal nº 147/2014, *in verbis*:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

<sup>2</sup> Art. 39. As demais contratações serão regidas integralmente pelos ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, devendo ser utilizado o Sistema Compras.gov.br, visando a melhor utilização e adequação às ferramentas oferecidas pela nova legislação.

<sup>3</sup> Art. 43. (...) § 1º Para fins de operacionalização dos processos licitatórios e de contratação direta, será utilizada o Sistema Compras.gov.br ou outro que vier a substituí-lo.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

**Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:**

**I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] [grifamos].**

**35.** Conforme estabelecido no art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, com o valor de até R\$ 80.000,00 por item.

**36.** O texto fala expressamente em "processo licitatório". Já a dispensa do art. 75 é "contratação direta", fora do dever de licitar. A LC 123 não cria obrigação automática de exclusividade em contratação direta mas autoriza a Administração a adotar política de fomento, desde que motivada

**37.** Pelo que se extrai dos autos, a administração optou por aplicar, por analogia ou subsidiariamente e por política pública, o tratamento favorecido da LC nº 123.

**38.** Ora, se para licitar, que é a regra, o legislador garantiu preferência nos editais para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, diante do valor obtido nesta dispensa e a previsão de exclusividade nela contida, a Administração atendeu ao comando legislativo.

**39.** No entanto, por cautela, recomenda-se um ajuste simples no preâmbulo, para em vez de manter apenas "participação exclusiva de ME/EPP" adequar a redação com algo como:

**Sugestão:**

"com participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e MEI, nos termos dos arts. 47 e 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, aplicados subsidiariamente à presente contratação direta, como política de fomento ao desenvolvimento local e regional, considerando tratar-se de objeto cujo valor estimado é inferior a R\$ 80.000,00. "

**DA DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DO CONTRATO**



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



40. Verificou-se que, embora não conste no Aviso de Contratação Direta, há, no Termo de Referência, a indicação do gestor e dos fiscais da futura contratação, com previsão expressa acerca de sua designação, conforme consta às folhas 97.

### **DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

41. A presente minuta identificou: o objeto da contratação direta; a forma de participação, o critério de julgamento, o ingresso na dispensa e a forma de envio das propostas; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as condições de participação; as orientações sobre a interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas por descumprimento; as obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento, entre outras disposições específicas, além dos anexos necessários à contratação.

42. Após revisão da redação, verifica-se a necessidade:

a) **Retificar** o subitem 8.3. do aviso, onde contém a expressão "(...) somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto". Logo, a menção é típica de modelos usados quando o critério é maior desconto, o que não é o caso aqui.

Ademais, o critério de julgamento expressamente adotado no instrumento é o de MENOR PREÇO.✓

Entendemos necessário a retificação do referido subitem, ou a supressão da expressão "ou maior percentual de desconto", a fim de evitar interpretações divergentes e assegurar a coerência interna do instrumento convocatório.

#### **Sugestão:**

"O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema."

### **ANEXO II - MODELO DE FORMULÁRIO DE PROPOSTA**

43. **Retificar** a transcrição do objeto previsto na minuta (folha 104) tendo em vista o erro material "(...) propõe a prestação de serviços objeto deste aviso.

### **DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA ELETRÔNICA**

44. A adoção do procedimento previsto no § 3º do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 visa promover o interesse público, ao possibilitar a negociação de uma proposta mais vantajosa, que atenda melhor às necessidades da administração, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade e as condições de execução.



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



## DO RISCO DE RECORRÊNCIA DE PANES E DA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

45. Considerando as características do equipamento (elevador de modelo e marca específicos) e o histórico de dificuldades de obtenção de propostas no mercado — inclusive com registro de procedimento anterior fracassado (Dispensa nº 11/2025) —, verifica-se que a solução pontual para substituição de componentes pode não ser suficiente para mitigar o risco de novas paradas em curto intervalo.

46. Nesse contexto, é plausível que, após a presente aquisição, outros componentes venham a apresentar falhas em prazo relativamente curto, demandando novas substituições. Caso se torne necessária nova contratação no mesmo exercício financeiro, com objeto da mesma natureza (peças/itens de manutenção do elevador), há risco de que a soma das despesas ultrapasse o limite aplicável à contratação direta, além de potencial questionamento quanto ao planejamento da contratação e à vedação de fracionamento indevido.

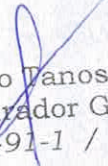
47. Diante disso, recomenda-se, como medida de gestão e planejamento, que a Administração promova a estruturação de solução mais abrangente para a manutenção do equipamento, mediante: (i) solicitação à empresa responsável pela manutenção de estudo técnico/laudo completo do elevador, com identificação das peças críticas, componentes sujeitos a desgaste e possíveis necessidades de reposição; (ii) realização de pesquisa de mercado compatível com o universo estimado de peças; e (iii) instauração de procedimento licitatório, preferencialmente pregão eletrônico com sistema de registro de preços, de modo a viabilizar aquisições futuras sob demanda, com maior competitividade e redução do risco de sucessivas contratações diretas.

### III - CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, levando-se em consideração os documentos até o momento produzidos e **desde que atendidas as recomendações consignadas ao longo do presente parecer**, com fulcro no art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta a ser publicado de forma a garantir a busca de melhor proposta visando a contratação empresa especializada para fornecimento de peças referente ao elevador do Palácio do Legislativo da Câmara Municipal de Macaé por meio de Dispensa de Licitação eletrônica, fundamentada no art. 75, II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Macaé/RJ, 6 de fevereiro de 2026.

  
Eliano dos Santos Cardoso  
Consultor Jurídico  
Mat. 4505-5 / CMM

  
Alfredo Tanos Filho  
Procurador Geral  
Mat. 4491-1 / CMM



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

**Processo CMM nº. 135/2026**



**Da: Diretoria de Licitações e Contratos**

**Para: Coordenadoria de Preços e Cotação**

**DESPACHO**

Nos moldes do Parecer Jurídico elaborado pela d. Procuradoria Geral, encaminho os autos para justificativa expressa, conforme itens 23/26 (fls. 111/112).

Macaé, 12 de fevereiro de 2026.

**RODRIGO PECANHA DE SOUZA**  
Diretor de Licitações e Contratos  
OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0



|                                                                                     |        |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>PROCESSO</b>                                                                     |        |
| Nº                                                                                  | 135126 |
| Fis                                                                                 | 118    |
|  |        |
| ASSINATURA                                                                          |        |

**PROCESSO Nº. 000135/2026**

**DA: COORDENADORIA DE PREÇOS E COTAÇÃO**

**PARA: DIRETORIA GERAL**

Remeto os autos para prosseguimento, com a justificativa solicitada pela Procuradoria Geral.

#### **Contexto**

O elevador encontra-se parado por defeito em três peças distintas, impactando a acessibilidade e a continuidade dos serviços. A recomposição do funcionamento demanda componentes compatíveis com o conjunto instalado.

#### **Diligências de pesquisa**

Para formação da estimativa, esta Coordenadoria realizou pesquisa: (i) na internet, (ii) no Pannel de Preços do Governo Federal, e (iii) junto a fornecedores potenciais. Apesar das diligências, não houve retorno, tendo sido obtida cotação formal apenas da empresa responsável pela manutenção preventiva do equipamento.

#### **Razões técnicas e restrição de fornecedores**

Trata-se de elevador ThyssenKrupp FND, cujas peças possuem especificações e compatibilidade estritas (modelo/código, integração com sistemas de comando e segurança). Componentes genéricos ou não compatíveis podem gerar falhas, insegurança, impossibilidade de calibração e retrabalho. Tais características reduzem, na prática, a base de fornecedores a empresas especializadas com acesso a peças originais/compatíveis e conhecimento técnico do conjunto instalado.

#### **Razoabilidade do preço e disputa**

Registra-se que o valor apurado nesta fase constitui mera estimativa para fins de planejamento e verificação de compatibilidade com o mercado, nos termos do art. 23 (caput) da Lei nº 14.133/2021. Tratando-se de contratação direta por dispensa em razão do valor (art. 75, incisos I ou II, conforme o caso), a Administração promoverá a disputa simplificada mediante divulgação de aviso em sítio eletrônico, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, para obtenção de propostas adicionais e



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023

|                 |        |
|-----------------|--------|
| <b>PROCESSO</b> |        |
| Nº              | 135/26 |
| Fis             | 119    |
| R.              |        |
| ASSINATURA      |        |

seleção da proposta mais vantajosa, na forma do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a estimativa não vincula o preço final a ser contratado.

### **Conclusão**

Diante das diligências realizadas, das limitações técnicas inerentes ao equipamento e da verificação de compatibilidade com o mercado, considera-se motivada a estimativa de preços com base na cotação obtida, recomendando-se o regular prosseguimento do feito.

Macaé, 20 de fevereiro de 2026.

**RUAN MARQUES SOUZA**  
**MATRÍCULA Nº 6475-0**  
**COORDENADOR DE PREÇOS E COTAÇÃO**